



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.438 - DF (2014/0021126-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUCIMÁRIO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sendo o acusado citado por edital, não tendo comparecido nem nomeado advogado para representá-lo em juízo, o processo e o curso do prazo prescricional restam suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há que se falar em ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, porquanto transcorreu lapso temporal de aproximadamente 6 meses, em virtude do prazo prescricional ter permanecido suspenso.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.438 - DF (2014/0021126-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMÁRIO DOS SANTOS ARRUDA contra a decisão de fls. 464/468, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante repisa a ocorrência da prescrição retroativa, pugnando pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.438 - DF (2014/0021126-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

A defesa alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afirmando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu lapso temporal superior a 4 anos, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal.

Colhe-se dos autos que o réu foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

O crime foi cometido em 12/06/2005 (fl. 6), a denúncia recebida em 11/07/2008 (fl. 79), prolatada sentença condenatória do corréu em 29/01/2009 e a do agravante foi publicada em 29/11/2012 (fl. 339).

Ademais, verifica-se que o acusado foi citado por edital (fls. 101/102), não tendo comparecido nem nomeado advogado para representá-lo em juízo, razão pela qual o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A suspensão do prazo prescricional teve início em 29/09/2008 (fls. 108/110), sendo que apenas em 16/08/2012 o réu foi encontrado e regularmente citado (fl. 269).

Consoante a Súmula 415 do STJ, a suspensão do prazo prescricional não se dá de forma indefinida, pois deve ser levado em conta o patamar máximo da pena em abstrato cominada para o delito.

Na hipótese em apreço, o crime imputado ao agravante (furto) tem como pena máxima 4 anos e, por corolário, prazo prescricional de 8 anos, em consonância com o art. 109, IV, do Código Penal.

Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, porquanto transcorreu lapso temporal de aproximadamente 6 meses, em virtude de o referido prazo prescricional ter permanecido suspenso no período de 29/09/2008 a 16/08/2012. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO. CONSIDERAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. VOLTA DA MARCHA PROCESSUAL. LAPSO EXTINTIVO NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AUSENTE NA ESPÉCIE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO CULPOSO (ACIDENTE DE TRÂNSITO). DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos da Súmula 415 desta Corte "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", quando há suspensão do processo em virtude da aplicação do art. 366 do CPP.

2 - No caso concreto, depois de terminados oito anos de suspensão do lapso extintivo (a pena do crime do art. 302 do CTB é de quatro anos - art. 109, IV do Código Penal), o prazo continuou a fluir e incluídos os quase três meses entre o recebimento da denúncia e a data em que aplicado o art. 366 do CPP, passaram-se aproximadamente sete anos, o que não é suficiente para fazer incidir a prescrição.

3 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4 - Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5 - Recurso ordinário não provido. (RHC 35.312/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO. ENUNCIADO 415 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do enunciado 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

2. Uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir.

3. No caso dos autos, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente é de 3 (três) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

4. Com a suspensão do processo e do prazo prescricional, transcorreu o período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data em que o acusado foi pessoalmente citado - 27.3.2014 -, tendo fluído, portanto, o prazo prescricional de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias desde o fim do lapso da suspensão, consoante o entendimento consolidado por este Sodalício.

5. Somado tal período - 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias - ao que fluiu entre a data do recebimento da denúncia - 14.4.2003 - e o dia em que foi decretada a suspensão com base no artigo 366 do Código de Processo Penal - 30.6.2004 - não transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que revela a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente, como pretendido no reclamo.

6. Recurso improvido. (RHC 54.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 466.438 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341550620138070001 114965 1496506 20130110341557 20130110341557AGS 26005
341550620138070001

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMÁRIO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RONE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMÁRIO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.